

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.007 - MT (2007/0046848-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GONÇALO CLÓVIS DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. GRUPO TAF E DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 169/2004 E 235/2005. EXTENSÃO A SERVIDORES DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário, interposto por Gonçalo Clóvis de Assunção e outros, contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a segurança e restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E INTEGRANTES DO GRUPO TAF POR MEIO DA LC Nº. 169/04, ALTERADA PELA LC Nº. 234/2005 - EXTENSÃO A TÉCNICOS E AGENTES DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO ESTADUAL, LOTADOS NA SECRETARIA DE FAZENDA - INADMISSIBILIDADE - SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIA DIVERSA - INTELIGÊNCIA DOA RT. 39, § 1º, I, II E III, DA CF/88 - ORDEM DENEGADA.

A verba indenizatória instituída em favor dos servidores integrantes do Grupo TAF que estejam em pleno exercício da função pública de arrecadação, tributação e fiscalização, como ressarcimento das despesas de diárias, passagens e ajuda de transporte, nos termos da LC nº. 169/2004, alterada pela LC nº. 234/2005, não se estende, automaticamente, a servidores de categoria diversa, lotados na Secretaria de Estado de Fazenda. Fixação dos padrões de vencimentos que observa a natureza, o grau de responsabilidade, bem como, a complexidade e peculiaridades do cargo, nos moldes do art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88. Ordem denegada."

Os impetrantes, servidores públicos estaduais, Técnicos e Agentes da área instrumental lotados na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, sustentam possuir direito líquido e certo ao recebimento da verba indenizatória instituída pela Lei Complementar Estadual nº 169/2004, destinada aos servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, bem como aos Delegados de Polícia do Estado, em face da extensão concedida pela Lei Complementar Estadual nº 234/2005.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo os recorrentes, "o aludido benefício trata-se de verba indenizatória pelo exercício da atividade essencial ao funcionamento do Estado, com a substituição dos valores referentes a diárias, ajuda de transporte e passagens. Entretanto, trata-se de norma casuística, disfarçada, representando verdadeira majoração de vencimento, beneficiando determinada categoria". (fl. 07)

Apresentadas contra-razões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Para o melhor deslinde da controvérsia, transcrevo o art. artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 169/2004, que instituiu o pagamento da verba indenizatória objeto do *mandamus*, *verbis*:

"Art. 2º Os integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado de Fazenda, são remunerados através de subsídio em parcela única.

§ 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado, com supedâneo nos incisos XVIII e XXII, do art. 37, e inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º A verba de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo da parcela indicada no caput, será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado da Fazenda, limitada ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes de Tributos Estaduais.

§ 3º A verba indenizatória será paga aos servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, segundo o desempenho da arrecadação estadual, na forma e nas condições especificadas em decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 4º Aos servidores do Grupo TAF não serão devidos os valores referentes a diárias, ajuda de transporte e passagens para o desempenho das atividades de arrecadação, fiscalização e tributação, dentro do Estado, por estarem as mesmas inseridas no âmbito da verba indenizatória de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Os servidores integrantes do Grupo TAF que não cumprirem as Ordens de Serviços emitidas pela Administração Tributária não terão direito à verba indenizatória de que trata esta lei complementar."

Consoante se depreende os parágrafos 4º e 5º da citada normal legal, a verba paga aos servidores integrantes do Grupo TAF tem como objetivo ressarcir os referidos profissionais, quando no desempenho de suas atividades arrecadatórias, das despesas com estadia e transporte, possuindo natureza nitidamente indenizatória.

Da mesma forma, fazem jus à mencionada vantagem os Delegados de Polícia do Estado, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 234/2005, *verbis*:

"Art. 4º O Poder Executivo institui aos Delegados de Polícia, em efetivo exercício na atividade policial, verba indenizatória como forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte no desempenho das suas atividades fins dentro do Estado, a ser paga mensalmente, em havendo excesso de arrecadação descrito no art. 2º da presente lei, no montante variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$

Superior Tribunal de Justiça

6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em ato do Poder Executivo."

A redação dos dispositivos legais acima transcritos deixa claro, de forma indubitável, que a verba indenizatória não foi concedida indistintamente aos servidores em atividade. Ao contrário, a percepção da aludida vantagem está condicionada ao desempenho individual dos servidores beneficiados, de acordo com as atividades por eles exercidas, o que evidencia a sua natureza indenizatória.

Registre-se, outrossim, que as verbas indenizatórias devidas aos servidores integrantes do Grupo TAF e aos Delegados de Polícia, em face do desempenho de determinadas atividades, foram instituídas por leis específicas que não contemplam os recorrentes, pertencentes a carreira diversa, prevista na Lei Estadual nº 7.461/2001. Sendo assim, a vantagem ora analisada não é extensível aos impetrantes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte que apreciaram questão idêntica à ora analisada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. GRUPO TAF. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A verba indenizatória, instituída pelas Leis Complementares 169/04 e 234/05 do Estado de Mato Grosso, visa ressarcir os servidores do Grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização e os Delegados de Polícia das despesas com estadia e deslocamento no exercício das respectivas atividades. Destarte, não possui caráter remuneratório, pelo que não deve ser estendida aos demais servidores.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 23384/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. GRUPO TAF. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a indenização estabelecida pelas Leis Complementares nºs 169/2004 e 234/2005, ambas do Estado do Mato Grosso, fora destinada aos servidores que especifica, os do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, bem como os Delegados de Polícia.

2. Desse modo, descabe estender-se aos demais servidores a equiparação pleiteada, sem lei específica, sob pena de indevida interferência do judiciário em matéria atribuída ao legislador.

Entendimento da Súmula nº 339 do STF.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 23535/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

Impende ressaltar, por fim, que inexistindo lei estadual específica que assegure o pagamento da verba indenizatória aos recorrentes, não cabe ao Poder Judiciário

Superior Tribunal de Justiça

assegurá-la, nos termos da Súmula 339/STF, *verbis*:

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2010.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

